Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1237/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2567/2021
PROTOCOLO	: 2094493
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADA	: SONIA JENIFER AMARAL IRALA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, com exceção apenas da verificação de impropriedades de natureza formal, em razão da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM e da ausência do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, as quais resultam na formulação de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Sonia Jenifer Amaral Irala**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM e da ausência do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência social de Bela Vista/MS, relativa ao exercício de 2020, gestão da Sra. Sonia Jenifer Amaral Irala, Secretária Municipal de Assistência Social.

Ao final da instrução processual, a equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, análise ANA-FTCA – 8045/2022, peça 39, concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados: intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM; e ausência do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1ª PRC – 10039/2023, peça 42, opinou pela regularidade com ressalva na aprovação das contas, em decorrência de impropriedades meramente formais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A prestação de contas encontra-se formalizada e ordenada de informações contábeis, orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais e operacionais.

Sua remessa ocorreu tempestivamente, de acordo com o manual de peças obrigatórias e abrangeu os dados, informações e documentos.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações: intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM, e ausência do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente e no encaminhamento das peças obrigatórias da prestação de contas de gestão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Sonia Jenifer Amaral Irala, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM e da ausência do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao gestor, pela recomendação ao responsável, ou a quem tiver sucedido e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB